

DECISÃO DO DIA

Exceção de pré-executividade e TAC ambiental

Tribunal: TJMT | Orgao: 1ª VARA DE NOVA XAVANTINA | Processo: 1000941-11.2023.8.11.0012 |
Data: 2026-10-20

Termo de ajustamento de conduta • Exceção de pré-executividade • Área rural consolidada • CAR • PRAD

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA PROCESSO N. 1000941-11.2023.8.11.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): CESAR GALEGO DIAS DECISÃO Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com Obrigação de Fazer, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de CÉSAR GALEGO DIAS, todos qualificados nos autos. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual alega a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em razão de suposto vício de consentimento decorrente da ausência de assistência técnica e jurídica no momento de sua celebração, a desproporcionalidade das obrigações assumidas e a inexigibilidade da apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), sob o argumento de que a área objeto do ajuste seria rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012. Requer o reconhecimento da nulidade do TAC e a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão das obrigações impostas (id. 220195239). Determinou nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, diante da ausência de pronunciamento ministerial sobre a documentação apresentada (id. 238352002). O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das alegações defensivas, sustentando a validade do TAC, a proporcionalidade das obrigações pactuadas em relação ao dano ambiental identificado e a inexistência de classificação da área como rural consolidada. Informou que, conforme consulta ao Geoportal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), o lote em questão não está inserido em área classificada como consolidada. Ao final, requereu o afastamento da tese defensiva e a intimação do executado para apresentar documentação ou protocolo referente à retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), visando à posterior adesão ao PRAD (id. 240434073). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De plano, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, disposta de forma implícita no artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trata-se de medida de defesa disponível ao executado, independentemente do uso dos embargos à execução. Ocorre que, a exceção de

pré-executividade versa apenas sobre questões de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado. Portanto, não permite dilação probatória. Destarte, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando diz respeito às condições da ação ou aspectos formais do título executivo, matérias que podem ensejar o seu conhecimento ex officio. Em detida análise da pretensão suscitada na exceção de pré-executividade, verifico que as alegações levantadas pelo excipiente/executado não são matérias de ordem pública, mas sim, teses de defesa, que não tem cabimento no instrumento processual escolhido. In casu, a alegação de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sob o fundamento de vício de consentimento decorrente da ausência de assistência técnica e jurídica no momento de sua celebração, assim como a insurgência quanto à proporcionalidade das obrigações assumidas e à inexigibilidade da apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), ao argumento de que a área se enquadraria como rural consolidada, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, não comporta acolhimento pela via processual eleita. Com efeito, a apreciação das teses suscitadas pelo excipiente/executado pressupõe a análise das circunstâncias em que o TAC foi celebrado, da efetiva manifestação de vontade dos signatários, da natureza e da extensão dos compromissos assumidos, bem como das características fáticas e ambientais da área objeto do ajuste. A verificação de eventual vício de consentimento, de desproporcionalidade das obrigações pactuadas ou da alegada condição de área rural consolidada exige exame aprofundado dos elementos fáticos pertinentes, podendo demandar a produção de provas técnicas e documentais complementares, providências incompatíveis com os limites cognitivos da exceção de pré-executividade. A mera alegação de ausência de assistência técnica ou jurídica, por si só, não conduz automaticamente à nulidade do instrumento, sendo necessária a demonstração das circunstâncias concretas que teriam comprometido a livre manifestação de vontade e a validade do ajuste. Do mesmo modo, a pretensão de revisão das obrigações assumidas, com fundamento na alegada consolidação da área rural, exige a comprovação dos pressupostos fáticos que autorizariam o enquadramento pretendido, não sendo possível presumir a incidência do regime jurídico invocado exclusivamente a partir da afirmação do executado. Trata-se, portanto, de matéria que demanda instrução probatória incompatível com a via incidental utilizada, devendo eventual discussão ser deduzida por meio processual adequado, observados os respectivos pressupostos de admissibilidade. No que concerne à higidez do título executivo, cumpre observar que a execução está fundada em Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento que, quando regularmente celebrado e dotado de obrigação certa, líquida e exigível, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil. A certeza decorre da identificação do vínculo obrigacional e dos compromissos assumidos; a liquidez, da possibilidade de determinar o conteúdo e a extensão da prestação exigida a partir dos parâmetros estabelecidos no próprio instrumento; e a exigibilidade, do implemento das condições e dos prazos estipulados para o cumprimento da obrigação. No caso, as alegações deduzidas pelo excipiente não evidenciam, de plano, vício formal ou deficiência intrínseca do título capaz de afastar sua força executiva. Ao contrário, a pretensão de desconstituir o TAC ou de modificar o conteúdo das obrigações nele estabelecidas está diretamente relacionada à validade substancial do ajuste e às circunstâncias fáticas que teriam justificado sua celebração, questões que não podem ser solucionadas sem a necessária instrução probatória. A discordância do executado quanto à adequação das obrigações pactuadas ou à incidência da legislação ambiental sobre a área objeto do compromisso não se confunde, por si só, com ausência de certeza, liquidez ou exigibilidade do título. Nesse sentido, colaciona-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL . INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SITUAÇÕES SUSCITADAS QUE DEMANDAM ANÁLISE COM DILAÇÃO PROBATÓRIA . INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. I . Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado e extinguindo a execução fiscal instaurada em razão de infração ambiental decorrente de desmatamento em propriedade rural, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico. II.

Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber: (i) se é admissível o reconhecimento de ilegitimidade passiva do executado, em sede de exceção de pré-executividade, quando a matéria suscitada demanda dilação probatória para apuração do nexo causal entre a conduta do autuado e o dano ambiental; (ii) se a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração ambiental lavrado pela SEMA-MT foi suficientemente elidida pela documentação apresentada pela defesa. III. Razões de decidir 3. A exceção de pré-executividade é via processual restrita às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício e que não exijam dilação probatória, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula n . 393 daquela Corte, sendo inadmissível sua utilização para discussão de ilegitimidade passiva cuja aferição dependa da produção de provas. 4. A alegação de que o desmatamento ocorreu antes da aquisição do imóvel pelo executado, em 2012, não pode ser acolhida sem instrução probatória, notadamente diante do Parecer Técnico n. 282/2019 elaborado pela SEMA-MT, que atestou, com base em análise de cartas-imagens dos anos de 2017 a 2019, que o desmatamento da área ocorreu a partir de 2017, afastando a tese de área de uso consolidado . 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de vício ou ilegalidade, ônus que incumbe a quem alega a invalidade do ato, presunção não desconstituída pela documentação apresentada pela defesa, insuficiente para ilidir o auto de infração ambiental. 6. Reconhecida a ilegitimidade da extinção da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade, fica afastada, por consequência, a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios . IV. Dispositivo e tese 4. Recurso provido para rejeitar a exceção de pré-executividade, reconhecer a legitimidade passiva do executado, determinar o prosseguimento da execução fiscal e afastar a condenação em honorários advocatícios. Tese de julgamento: "A exceção de pré-executividade é via processual inadequada para o reconhecimento de ilegitimidade passiva em execução fiscal de origem ambiental quando a matéria suscitada — ausência de nexo causal entre a conduta do executado e o dano ambiental — depende de dilação probatória para sua comprovação . Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, de modo que o auto de infração ambiental somente pode ser desconstituído mediante prova inequívoca de vício ou ilegalidade, ônus que recai sobre o autuado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; CPC/2015, art. 85, § 8º . Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 393; TJMT, Agravo de Instrumento n. 1010575-33.2020 .8.11.0000, Rel. Des . Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 06.11.2024; TJMT, N .U. 1011451-56.2022.8 .11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j . 13.03.2023; TJMT, N.U . 1002076-39.2021.8.11 .0041, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 28 .01.2026. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10159589720238110041, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/04/2026, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/05/2026) (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO – VIA INADEQUADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Portanto, se as questões levantadas necessitam de instrução, devem ser suscitadas na via adequada, ou seja, por meio dos embargos à execução . 2. A ausência de provas robustas acerca do cumprimento das obrigações ajustadas no TAC impede o acolhimento da exceção de pré-executividade. 3. Recurso não provido . (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10105640420248110000, Relator.: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 28/08/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/08/2024) (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE TAC POR VÍCIO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA– DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE - LESIVIDADE EXCESSIVA – BINOMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória." (N .U 1018071-89.2019.8.11 .0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE

18/02/2021) 2. Sendo incontroverso o descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, é devida a multa pactuada para o caso de inadimplemento. Contudo, nada obsta que o montante da multa resultante do descumprimento da obrigação seja revisado, a fim de evitar enriquecimento sem causa ou configurar a imposição de penalidade excessiva ao devedor. 3 - Acolhimento parcial da inconformidade, relativamente ao pleito de redução da multa, para fixá-la em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, 4 – Recurso Parcialmente Provido . (TJ-MT 10022050720208110000 MT, Relator.: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/05/2021) (grifo nosso). No mesmo sentido, destaca-se o entendimento consolidado dos tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DANO AMBIENTAL - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS - TAC - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO - De acordo com a Súmula 393 do colendo superior tribunal de justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - A alegação de que as obrigações assumidas no TAC foram efetivamente cumpridas depende de dilação probatória e, portanto, é incabível na via da exceção de pré-executividade - Recurso não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 20246564220268130000, Relator.: Des.(a) Leopoldo Mameluque, Data de Julgamento: 14/07/2026, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2026) (grifo nosso). Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução por Quantia Certa. Exceção de Pré-Executividade Rejeitada . I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução por quantia certa. A agravante alega descompasso entre a regeneração ambiental em curso e a multa imposta pelo descumprimento do TAC . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade pode ser acolhida para reconhecer a desproporcionalidade da multa executada e a perda de sua finalidade coercitiva. III . Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública ou nulidades do título que não dependem de dilação probatória. 4. As alegações da agravante referem-se a circunstâncias de fato que exigem prova, inadmissíveis na exceção de pré-executividade . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1 . A exceção de pré-executividade não comporta análise de questões que demandam dilação probatória. 2. Questões de fato devem ser arguidas em embargos à execução. Legislação Citada: CPC/2015, art . 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: REsp 403.073, Rel . Min. Eliana Calmon. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23524226820258260000 Pindamonhangaba, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 02/03/2026, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 02/03/2026) (grifo nosso). Assim, inexistindo demonstração inequívoca, aferível de plano, de causa que comprometa a executividade do instrumento, e considerando que as teses defensivas apresentadas reclamam dilação probatória, não se verifica fundamento para obstar o prosseguimento da execução pela via da exceção de pré-executividade, sem prejuízo de eventual discussão das matérias em sede processual adequada, desde que observados os requisitos legais pertinentes. Ante o exposto, REJEITO os pedidos vertidos na exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na manifestação de id. 170930312, INDEFIRO-O, uma vez que, por meio do despacho de id. 196286488, este Juízo oportunizou à parte executada a comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira, a fim de subsidiar a análise do pleito. Contudo, a parte, embora devidamente instada, deixou de apresentar documentação apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de sua subsistência. Assim, diante da ausência de comprovação dos pressupostos necessários à concessão da benesse, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Conforme requerido pelo Ministério Público, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória ou protocolo referente à retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de viabilizar posterior adesão ao Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Em seguida, havendo ou não manifestação, INTIME-SE a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa do prazo em dobro. Às providências. Nova Xavantina/MT, assinada digitalmente. Tabatha Tosetto Juíza de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.